



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Origem: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2009

Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (ex-Prefeito - falecido)

Interessada: Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Sucessora e inventariante do espólio)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2009. Diversas obras. Não comprovados danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00907/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Cruz do Espírito Santo, no exercício de 2009, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria, após inspeção *in loco*, no período de 23 a 27 de maio de 2011, acompanhada pelo Senhor Olavo Cabral Batista, Engenheiro Civil, elaborou relatório inicial (fls. 907/924), informou que as obras inspecionadas e avaliadas totalizam um investimento de **R\$2.030.609,34**, correspondendo a 93,75% da despesa paga pelo Município em obras públicas até a data da inspeção, conforme o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES:

Item	Descrição	Valor pago em (R\$)
1	Construção de unidades habitacionais (Programa de Subsídio à Habitação)	R\$ 225.000,00
2	Construção de praça, canteiros, iluminação e drenagem (CEF CR 245.728-66)	R\$ 330.857,62
3	Pavimentação na Rua Raul Fernandes de Carvalho (CEF CR 247.127-36)	R\$ 246.042,98
4	Construção de cisternas de placas (Funasa nº 940/2007)	R\$ 93.558,00
5	Pavimentação no Conjunto Rafael Fernandes (Recursos próprios)	R\$ 118.133,63
6	Esgotamento Sanitário nos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva (Funasa nº 2128/06 e 2226/06)	R\$ 388.292,65
7	Pavimentação no Conjunto Rafael Fernandes (CEF CR 179.497-64)	R\$ 107.238,06
8	Construção de Posto de Saúde no Conjunto Júlia Paiva (Min. Saúde Convênio nº 1696/2006)	R\$ 76.161,14
9	Ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho (Recursos próprios)	R\$ 118.213,10
10	Construção de 08 unidades habitacionais (Recursos próprios)	R\$ 99.302,16
11	Reforma e ampliação de unidades habitacionais (Recursos próprios)	R\$ 81.538,50
12	Reforma de escola na localidade Massangana III (Recursos próprios)	R\$ 48.078,22
13	Conservação de estradas vicinais (Recursos próprios)	R\$ 98.193,28
	Subtotal	R\$ 2.030.609,34
	Total pago no exercício 2009	R\$ 2.165.909,13
	Percentual das obras inspecionadas	93,75 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Ao final do relatório, a Unidade Técnica asseverou algumas irregularidades referentes às diversas obras examinadas.

Notificado para a apresentação de defesa, com pedido e deferimento de prorrogação de prazo, o interessado apresentou o Documento TC 20252/11 (fls. 935/1257). Depois de examiná-los, o Órgão Técnico emitiu novel relatório em 17 de abril de 2012 (fls. 1264/1272), indicando excesso de pagamentos, conforme quadro:

Item	Obra	Excesso de pagamentos			Total
		Próprio	Estadual	Federal	
2.1	Construção de unidades habitacionais (PSH)	R\$ 127.500,00			
2.5	Pavimentação no conjunto Rafael Fernandes (próprios)	R\$ 118.133,63			
2.7	Pavimentação no conjunto Rafael Fernandes (CEF CR 179.497-64)			R\$ 138.786,60	
2.10	Construção de unidades habitacionais (Próprios)	R\$ 16.550,36			
2.11	Reforma de unidades habitacionais (próprios)	R\$ 73.213,20			
Totais (R\$)		R\$ 335.397,19	R\$ 0,00	R\$ 138.786,60	R\$ 474.183,79

O Órgão Técnico ainda reiterou a permanência de irregularidades em obras executadas predominantemente com recursos federais, sugerindo a comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das providências que entender cabíveis.

Sobre a ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho (recursos próprios) o interessado não remeteu o contrato relativo à referida obra.

Sugeri, ainda, a Auditoria, nova notificação do interessado, em vista da constatação de excesso de pagamento.

Realizada a citação o interessado apresentou a defesa contida no Documento TC 11562/12 (fls. 1278/1601), sendo o processo enviado para análise por parte da Auditoria que, em relatório de fls. 1604/1610, concluiu:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta reitera-se o entendimento do valor do excesso de pagamento apontado às fls. 1.272, que passa a ter o montante histórico de R\$ 318.846,83, nos termos apresentados a seguir:

Item	Obra	Excesso de pagamentos			Total
		Próprio	Estadual	Federal	
2.1	Construção de unidades habitacionais (PSH)	R\$ 127.500,00			
2.5	Pavimentação no conjunto Rafael Fernandes (próprios)	R\$ 118.133,63			
2.11	Reforma de unidades habitacionais (próprios)	R\$ 73.213,20			
Totais (R\$)		R\$ 318.846,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 318.846,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Ademais, reitere-se que permanecem as seguintes irregularidades:

Item 2.6 – Esgotamento sanitário (FUNASA): obra paralisada. Audiência realizada pelo Ministério Público Estadual solicita documentos para esclarecer situação de serviços executados e pagos.

Item 2.8 – Posto de saúde (Ministério da Saúde): realização de despesas após o término do convênio em tela, em 24/06/2010 (documento de fls. 900).

Assim, com fulcro no disposto no artigo 1º, VI, da Resolução Normativa RN - TC 06/2003, **sugere-se** comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das providências que entender cabíveis;

Item 2.9 – Ampliação da escola Renato Ribeiro Coutinho (recursos próprios): não foi apresentado o contrato desta obra;

O Processo seguiu ao Ministério Público de Contas que em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz se pronunciou da seguinte forma (fls. 1612/1616):

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* junto a esta Corte de Contas pela:

- a) **Remessa de cópia** pertinente aos documentos constitutivos dos autos relativa às irregularidades constantes nos itens 2.6 e 2.8 à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais em referidos convênios e
- b) **Baixa de resolução** assinando prazo ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, então Prefeito de Cruz do Espírito Santo, para apresentar cópia do contrato referente à ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Por meio da Resolução RC2 – TC 00237/14, esta Câmara resolveu:

Art. 1º - assinar o prazo de 30(trinta) dias, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, para apresentar cópia do contrato referente à ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Art. 2º - Remeter cópia pertinente aos documentos constitutivos dos autos relativa às irregularidades constantes nos itens 2.6 e 2.8(**fls. 1.615**), à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais em convênios correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

O interessado não compareceu aos autos, conforme se pode constatar em despacho exarado pela Segunda Câmara deste Tribunal (fl. 1626):

Senhor Relator,

Em cumprimento à decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 0237/14, baixada por esta Câmara em 18/11/2014, certifico que foi dado ciência aos interessados, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE em 27/11/2014 (fls. 1621), bem assim por meio dos Ofícios SEC 2ª N°s 1032/14 e 1033/14056/13 (fls. 1622/1625). Entretanto, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1629/1631), opinou:

Ante o exposto, tendo em vista os termos deste Parecer, dou pela **IRREGULARIDADE** das despesas excessivas, bem como pela condenação em **RESTITUIÇÃO** deste valor.

Quanto às despesas não comprovadas e restituíveis, aplique-se a **MULTA** do art. 55 da LOTC/PB.

Quanto às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, aplique-se a **MULTA** do art. 56, inc. II da LOTC/PB.

No atinente aos fatos mencionados no Parecer, consigne-se **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Alcaide de Cruz do Espírito Santo no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades.

O processo foi agendado para a Sessão da 2ª Câmara do dia 30 de outubro de 2018, sendo adiado por três ocasiões para a Sessão do dia 20 de novembro daquele ano, momento em que foi retirado de pauta pelo então relator, ante a informação de que o gestor havia falecido (fls. 1632/1639).

O Ministério Público de Contas, então, requereu a certificação do fato (fls. 1640/1643):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Diante do exposto, pugna esta representante do *Parquet* de Contas pelo retorno dos autos à Auditoria a fim de que faça juntada, por meio de provocação via Secretaria de Câmara, da documentação comprobatória do falecimento do Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, inclusive mediante provocação dos familiares e de advogados, adequando, também, o seu relatório, conforme a situação fática noticiada e comprovada, se assim puder e quiser.

Requer, por fim, a volta da matéria à Procuradoria de Contas a fim de que pugne pela exclusão da cominação da penalidade pecuniária, bem como pela falta de subsistência da determinação de assinatura de prazo para agente público falecido, dentre outros aspectos.

Despacho deste relator (fl. 1644), nos seguintes termos:

Em sua última manifestação (fls. 1640/1643), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do causídico habilitado e dos familiares do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, para que, diante da notícia de seu falecimento, juntassem ao processo o atestado de óbito.

Contudo, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se a existência do Processo TC 06483/11, cujo conteúdo refere-se à inspeção de obras relativas ao exercício de 2010 daquela Prefeitura.

Naqueles autos, foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01525/2014, por meio do qual os membros do Órgão Fracionário, em suma, julgaram irregulares os gastos com as obras relacionadas à fl. 1406; imputaram débito e aplicaram multa ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

Ainda, naquele mesmo processo, foi manejado Recurso de Revisão pela Sra. MARIA DO SOCORRO FRADE VIEIRA FERNANDES, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, representada pelo advogado Carlos Roberto Batista Lacerda.

Diante destas circunstâncias, entendo ser desnecessária a juntada do atestado de óbito, já que a sucessora e inventariante do "de cujus" interveio noutro processo que tramita nesta Corte de Contas.

Assim sendo, encaminho o processo à Secretaria da 2ª Câmara, para adoção das seguintes providências:

- 1) CADASTRAR a Sra. MARIA DO SOCORRO FRADE VIEIRA FERNANDES, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no rol de interessados no presente processo; e
- 2) PROCEDER a CITAÇÃO da Sra. MARIA DO SOCORRO FRADE VIEIRA FERNANDES e do causídico por ela constituído, Dr. CARLOS ROBETO BATISTA LACERDA, conforme procuração acostada à fl. 1438 do Processo TC 06483/11, na qual se encontra o endereço da interessada, facultando-lhe oportunidade para, caso queira e no prazo regimental, manifestar-se sobre a matéria tratada nestes autos.

Após dois pedidos de prorrogação para apresentação de defesa, sendo apenas o primeiro deferido, o representante da Senhora MARIA DO SOCORRO FRADE VIEIRA FERNANDES apresentou argumentos de defesa de fls. 1672/1785.

Por meio de relatório de análise de defesa (fls. 1792/1799), a Auditoria concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Diante de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, entende esta Auditoria pelas seguintes considerações / irregularidades (Vide Conclusão do Relatório DECOP/DICOP n. 001/13, fls. 1604/1610 – processo físico):

5.1. Obras objeto de Excesso de Pagamento quando do relatório técnico anterior:

ITEM	OBRA	CONSIDERAÇÃO DA AUDITORIA
a	Construção de unidades habitacionais (Programa de Subsídio à Habitação - PSH).	Excesso de Pagamento no valor de R\$ 10.500,00.
b	Pavimentação no Conjunto Rafael Fernandes.	Irregularidade sanada
c	Reforma e ampliação de unidades habitacionais (UH).	Análise técnica prejudicada em virtude do tempo transcorrido até a presente data, c/c a natureza do objeto contratado.
TOTAL (Excesso de Pagamento):		R\$ 10.500,00¹³

5.2. Esgotamento Sanitário (FUNASA): Nada foi contestado em relação ao posicionamento anterior do órgão de instrução: “Obra paralisada. Audiência realizada pelo Ministério Público Estadual solicita documentos para esclarecer situação de serviços executados e pagos” (vide fl. 1610 – processo físico).

A despeito do acima exposto, a Auditoria, ao consultar o Portal da Transparência do Governo Federal (05/11/2019), pôde constatar o seguinte:

- a) Convênio EP-2128/06 (SIAF N. 569200): Situação: INADIMPLENTE; Fim da Vigência: 23/06/2013;
- b) Convênio EP-2226/06 (SIAF N. 573802): Situação: INADIMPLENTE; Fim da Vigência: 29/01/2014.

5.3. Posto de Saúde (Ministério da Saúde): Nada foi contestado pela defesa em relação ao posicionamento anterior do órgão de instrução: “Realização de despesas após o término do convênio em tela, em 24/06/2010 (documento de fls. 900). Assim, com fulcro no disposto no artigo 1º, VI, da Resolução Normativa RN - TC 06/2003, **sugere-se** comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das providências que entender cabíveis”.

Dessa forma, resta mantido o posicionamento acima;

5.4. Ampliação da escola Renato Ribeiro Coutinho (recursos próprios): Nada foi contestado pela defesa em relação ao posicionamento anterior do órgão de instrução: “Não foi apresentado o contrato desta obra”.

Dessa forma, resta mantido o posicionamento acima.

Submetido ao crivo do Órgão Ministerial, foi lavrado parecer (fls. 1802/1805), subscrito pela mesma Procuradora já citada, cuja análise segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Em relação à construção de unidades habitacionais (Programa de Subsídio à Habitação – PSH), a Auditoria, na análise da defesa submetida pela inventariante do espólio do ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, passou a considerar, após apresentação de 58 fotografias, não comprovado o montante de R\$ 10.500,00, referente a 7 (sete) unidades habitacionais.

As novas fotografias anexadas não são prova inconteste de que as 58 casas pertencem aos beneficiários do programa de subsídio à habitação, mas atendem ao solicitado pela Auditoria no relatório inicial, “relatório fotográfico das demais unidades, com identificação das localidades e dos proprietários, preferencialmente com as coordenadas geográficas”, pois contêm o nome dos proprietários e as coordenadas, a exemplo da foto abaixo, retirada dos documentos acostados pela interessada:



JOSÉ DA PENHA SOARES – S 7 05- 53,9° W 31 04' 24,6°

Apesar da comprovação de 58 unidades habitacionais, permaneceu, na visão da Instrução, um excesso de pagamento no valor de R\$ 10.500,00.

No sentir desta procuradora, não é o caso de se promover a imputação do valor em causa ao espólio do falecido alcaide, porque, em verdade, cuida-se de obra custeada com recursos próprios (R\$ 150.000,00) e federais (Companhia Hipotecária Brasileira), decorrente de ajuste celebrado em 2009, com vigência até 23/01/2011, nos termos da Lei 10.998/2004, cabendo ao TCU a fiscalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Quanto à pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes, a Unidade de instrução acatou os elementos e documentos submetidos pela Defendente, com a identificação das ruas pavimentadas com recursos próprios, fl. 1717, assim como as notas de empenho, referentes às despesas com o serviço prestado e fotos das ruas comprovando a despesa realizada.

Assim, nesse ponto, tem-se por sanada a falha.

Outrossim, no que toca à reforma e ampliação de oito unidades habitacionais, COM RECURSOS PRÓPRIOS, a Auditoria passou a entender como prejudicada uma nova inspeção no local por força do tempo transcorrido da realização das obras em debate, pelas características dos serviços, c/c relevante possibilidade de já terem sido realizadas outras intervenções *a posteriori*, de modo a inviabilizar um posicionamento técnico estritamente vinculado ao objeto contratado e pago em 2009 pelo Município.

Tem-se por razoável a conclusão do Órgão Técnico, motivo por que descabe dar pela irregularidade da obra.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela **REGULARIDADE** das obras de pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes (parte realizada com recursos próprios) e da construção de oito unidades habitacionais com recursos próprios.

Por fim, observe-se que o Tribunal, em acolhimento à manifestação do MPC, já se pronunciou em tema da Resolução RC2 TC 00237/2014, no sentido de que as irregularidades constantes dos itens 2.6 e 2.8 do relatório da antiga DICOP às fls. 1604/1610, são da alçada de competência material do TCU e, naquela oportunidade mesma, determinou a remessa de cópia dos autos à SECEX/PB, não sendo o caso de repetir a ação e nem se revolver sugestão de imputação de débito.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fls. 1807/1808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No último relatório da Auditoria a única irregularidade em que foi indicado excesso de custos com recursos próprios foi a que trata da construção de unidades habitacionais (Programa de Subsídio à Habitação) – fl. 1796:

a) Construção de unidades habitacionais (Programa de Subsídio à Habitação - PSH).

A defesa apresenta, às fls. 1682/1711, **58 (cinquenta e oito)** fotografias de **unidades habitacionais**, como que referentes ao objeto em discussão.

Partindo a Auditoria do princípio da boa fé objetiva, e considerando como verdadeiras as informações apresentadas pelo defendente, passa este órgão técnico de instrução a considera como **despesa não comprovada** apenas o **montante histórico de R\$ 10.500,00 (Recursos Próprios)**, correspondendo a tão somente 7 UH não comprovadas (65 UH¹¹ – 58 UH¹²) x R\$ 1.500,00 / UH (Recursos Próprios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Como disse a Douta Procuradora (fl. 1804), fotografias anexadas atendem ao solicitado pela Auditoria no relatório inicial, “relatório fotográfico das demais unidades, com identificação das localidades e dos proprietários, preferencialmente com as coordenadas geográficas”, pois contêm o nome dos proprietários e as coordenadas.

De acordo com os autos, o custo da construção das unidades habitacionais não foi avaliado, sendo o excesso detectado em vista da quantidade de casas apresentadas em fotografias. Ou seja, não se avaliou se os recursos despendidos foram condizentes com que foi construído.

A Auditoria indicou em sua primeira intervenção (fls. 907/924) que a unidade habitacional teria o custo de R\$9.500,00 (fls. 858/864), dos quais o valor de R\$1.500,00 correspondia à contrapartida do Município, depositado na conta da entidade financeira privada (fls. 28/29), que forneceria o valor restante, R\$8.000,00, por meio da assinatura de contratos com os beneficiários finais, que pagariam este empréstimo em 72 (setenta e dois) meses (fl. 15).

De outra banda, é de se ponderar o tempo passado entre o relatório inicial e a última defesa apresentada, o que pode dificultar a identificação e a localização das habitações.

É o caso dos autos. A d. Auditoria, ao examinar o custo da obra de construção não verificou nenhum excesso de custo relacionado à avaliação propriamente dita e sim à quantidade de casas. No enfoque substantivo, como se pode inferir, o pequeno acréscimo pode ter decorrido de pequenos acertos finais não previstos na planilha inicial de custos. Nesse contexto é de se considerar o percentual ínfimo que representa o valor considerado como indevido pelo órgão técnico, R\$10.500,00, em relação ao total gasto com as obras.

No que se refere à obra de ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, em que pese não haver sido enviado o contrato, a Auditoria não verificou qualquer excesso (fl. 918):

5.9 AMPLIAÇÃO DA ESCOLA RENATO RIBEIRO COUTINHO (RECURSOS PRÓPRIOS)

DADOS DA OBRA		
Empenhos: 67 / 877 / 1248 / 3671		
Localização: Zona Urbana	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 118.213,10	
Situação física: Concluída	Valor pago no exercício em análise: R\$ 118.213,10	
Nº da ART: J00051243	Valor pago no exercício anterior:	
Fontes de recursos: Próprios	Valor pago no exercício posterior:	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Convite	Número: 33/2008	Valor:
Empresa contratada: SF Construções e Comércio Ltda	CNPJ: 08.706.375/0001-83	
Endereço: R. Bonifácio Moura, 392, Centro, Cajazeiras		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº:	Data:	Valor inicial:
Objeto:		
Vigência:		

5.9.1 AVALIAÇÃO:

A obra foi concluída e, no que foi possível observar na diligência realizada, não foram encontradas divergências entre os serviços executados e aqueles apresentados na planilha orçamentária fornecido pelo representante da prefeitura, que apresenta valor total de R\$ 119.413/28 (fls. 904/905). Por oportuno, registre-se que não foi apresentado o contrato desta obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

Por fim, com relação à construção de 08 (oito) unidades habitacionais com recursos próprios, a Auditoria, em último pronunciamento, informou que a análise técnica restou prejudicada em virtude do tempo transcorrido até a data da feitura do relatório, combinado com a natureza do objeto contratado.

Em relatório anterior, todavia, o Órgão Técnico fez as seguintes considerações sobre a obra em apreço, mas sem indicar excesso (fl. 919):

5.10 CONSTRUÇÃO DE 08 UNIDADES HABITACIONAIS (RECURSOS PRÓPRIOS)

DADOS DA OBRA		
Empenhos: 2981 / 3305 / 3618		
Localização: Zona Rural	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 99.302,16	
Situação física: Em execução	Valor pago no exercício em análise: R\$ 99.302,16	
Nº da ART: J00055436 e	Valor pago no exercício anterior:	
Fontes de recursos: Próprios	Valor pago no exercício posterior: R\$ 33.100,72	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Convite	Número: 23/2009	Valor: R\$ 99.302,16
Empresa contratada: Construtora Linear Ltda	CNPJ: 10.777.594/0001-03	
Endereço: R. Luiz Augusto Ferreira, 22, Cordeiro, Guarabira-PB		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 23/2009	Data: 07/08/2009	Valor inicial: R\$ 132.402,88
Objeto: Construção de 08 unidades habitacionais		
Vigência: 07/02/2010		

5.10.1 AVALIAÇÃO:

Trata-se do convite nº 23/2009, que trata da construção de 08 (oito) unidades habitacionais, as quais, segundo informações dos representantes da prefeitura teriam sido executadas 06 (seis), dentre as quais foi possível inspecionar 05 (cinco) unidades.

N	Beneficiário	Localidade	Latitude	Longitude
1	Antônio Manoel Gomes	Sítio Jaques	-07 05' 56,77870"	-35 04' 24,68659"
2	Pedro Venâncio	Engenho São Paulo	-07 06' 24,65634"	-35 05' 23,15217"
3	Julia Valdevino dos Santos	Sítio Jaques	-07 05' 48,72895"	-35 04' 46,64181"
4	Duda de Dona Leopoldina	Sítio Jaques		
5	Valmir Vitorino da Silva	Engenho São Paulo	-07 06' 15,91137"	-35 05' 10,22466"
6	José Paulo da Silva	Sítio Jaques	-07 05' 40,20214"	-35 04' 33,13102"

Considerando o total dos pagamentos no exercício, R\$ 99.302,16, dessumi-se que o custo por unidade tenha sido de R\$ 16.550,36, fato que requer melhor análise, por meio da apresentação da planilha orçamentária, com indicação da base de preços adotada (PINI, SINCO, SINAPI, por exemplo) e do projeto básico desta unidade residencial. Ademais, solicita-se a apresentação das coordenadas geográficas, e registro fotográfico da unidade nº 4.

No mais, como bem lembrou a representante do Parquet de Contas, as observações sobre as obras financiadas com recursos federais são da alçada de competência material do Tribunal de Contas da União e, quando da edição da citada Resolução RC2 – TC 00237/14, esta Segunda Câmara já determinou a remessa de cópia dos autos à SECEX/PB, não sendo o caso de repetir.

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara, decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06482/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06482/11**, referentes à Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Cruz do Espírito Santo**, no exercício de **2009**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor **RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e
- II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO